



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339692

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087519-08.2025.8.26.0000
Recorrente: Sonia Aparecida Oliveira da Silva
Recorrido: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Comarca: Monte Aprazível
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 004370

Agravo de Instrumento. Discussão sobre a possibilidade de cobrança de taxa em cumprimento de sentença para a execução de honorários sucumbenciais. Decisão reconsiderada na origem em razão da entrada em vigor da Lei nº 15.109/2025, que dispensou o advogado do adiantamento das custas processuais. Reconhecida a carência superveniente do interesse recursal. Exame prejudicado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sonia Aparecida Oliveira da Silva, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença que determinou ao patrono o pagamento das taxas relacionadas a execução de honorários (Autos nº 0000105-63.2025.8.26.0369).

Sustenta a agravante que as custas não são devidas porque nos termos do artigo 85, § 14, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza autônoma em relação ao crédito principal, devendo ser tratados separadamente para fins de custas processuais. Diz que o artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil, assegura à parte beneficiária da justiça gratuita a isenção do pagamento das custas processuais, incluindo despesas relativas à fase de cumprimento de sentença e que os honorários são verba acessória e decorrente da sentença condenatória, não se sujeita ao pagamento de custas adicionais, uma vez que se encontra inserida no contexto do processo principal. Acrescenta que a exigência de custas para a execução de honorários advocatícios configuraria duplo pagamento pela utilização do aparato judiciário, afrontando os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Importante ressaltar que o Provimento CG nº 60/2016, que regula o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não impõe tal recolhimento.

É o relatório.

O julgamento do recurso está prejudicado.

Em análise do andamento processual do processo principal verifica-se que as fls. 109/111 foi proferida nova decisão nos autos, com o seguinte teor:

“Com a promulgação da Lei nº 15.109/2025 (de 13 de março de 2025), fica o advogado dispensado do adiantamento das custas processuais cabendo ao executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo, nos termos do artigo 82, §3º do Código de Processo Civil (alterações advindas da Lei 15.109/2025)”

A nova decisão sobrepõe-se à decisão interlocutória atacada neste agravo de instrumento, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta nesta sede recursal.

Logo, forçoso é reconhecer carência superveniente.

Isto posto, julga-se **prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora